



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0535.5/2017

“Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de origem governamental, objetiva instituir, em conformidade com a autorização do Convênio ICMS nº 3, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), destinado a promover o crescimento das empresas que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria avocada pelo Deputado Jean Kuhlmann, a matéria foi diligenciada (fls. 46/49) para a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, restando ali aprovada conforme o Parecer do Relator (fls. 60/64).

Para contextualizar o teor do Projeto de Lei reproduzo o bem alicerçado Relatório constante do Parecer da CCJ, nestes termos:

Para a consecução do Programa em referencia estão previstas na proposta legislativa, em resumo, as seguintes disposições:

- as Empresas incluídas no PSCM poderão ser contempladas com redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no Estado, de maneira que a carga tributária seja equivalente a 10%, 12% ou 17%, de acordo com a receita bruta acumulada nos 12(doze) meses anteriores à concessão do benefício (§ 1º, incisos I a III do art. 1º);
- o regime especial somente poderá ser requerido por contribuinte que não esteja em débito com a Fazenda Pública Estadual (§ 2º do art. 1º);



- as regras para a redução da base de cálculo (§ 3º do art. 1º);
- os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º tratam, respectivamente, do cálculo da receita bruta, do tratamento específico aos contribuintes sujeitos à alíquota de 17%, da possibilidade de enquadramento das empresas não imediatamente egressas do Simples Nacional;
- para o enquadramento no PSCM, o contribuinte estará sujeito a determinadas condições (art. 2º);
- para ter o enquadramento no PSCM deferido, o contribuinte deverá cumprir determinados requisitos (art. 3º);
- estipulação das causas e forma de exclusão do contribuinte do PSCM (art. 4º); e
- a cláusula de vigência da norma, que se dará a partir de sua publicação (art. 5º).

Na Exposição de Motivos acostada às fls. 03/04, o Secretário de Estado da Fazenda justifica a criação do PSCM, autorizado pelo mencionado Convênio ICMS nº 3 de 2017, como forma de estimular as empresas que constituem o setor de Comunicação Multimídia a migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração, apontando que os benefícios do Programa constituem "um degrau a mais entre o regime do Simples Nacional e o regime normal pleno", uma vez que "o objetivo do tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte é dar condições para o seu crescimento e não eternizá-las nessa condição."

Esclarece, ainda, o Secretário, que o Programa terá duração de 30 (trinta) meses, de acordo com a previsão contida na Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 3, de 2017, podendo ser prorrogado.

Quanto à diligência promovida no âmbito da CCJ, observo que teve a finalidade precípua de buscar informações acerca da estimativa dos valores da possível renúncia de receita decorrente da proposta.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) afirmou que "O Projeto de Lei, apesar de prever uma redução de base de cálculo, na prática, não representa uma renúncia de receita, mas uma nova receita"¹ (fls. 52/58).

¹ Informação nº 030/2018 – Gerencia de Tributação, Diretoria de Administração Tributária, SEF.



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, devo salientar, conforme já apontado pelo Relator do Projeto de Lei na CCJ, a análise da Gerência de Tributação (GETRI), acostada às fls. 54/58, comprovando a inexistência de perdas de receitas, da qual extraio o seguinte excerto:

[...]

O Projeto de Lei, apesar de prever uma redução de base de cálculo, na prática, não representa uma renúncia de receita, mas uma nova receita. Explica-se:

As empresas do Simples Nacional pagam o ICMS pela alíquota máxima de 3,95%. Considerando o limite anual do Simples Nacional, que é de R\$ 3.600.000,00, e um contribuinte que tenha faturado mensalmente, em média, de janeiro a novembro de X1, R\$ 300.000,00 e em dezembro de X1 R\$ 350.000,00, totalizando uma receita do ano de X1 de R\$ 3.650.000,00, esse contribuinte terá recolhido de ICMS em dezembro de X1 o valor de R\$ 13.825,00 (350.000,00 X 3,95%).

Como esse contribuinte ultrapassou o limite do Simples Nacional no ano X1, teria que pagar o ICMS a partir de janeiro de X2 pelo regime normal, pela alíquota de 25% e com direito aos créditos permitidos. Enquadrando-se no benefício a partir de janeiro de X2 e mantendo a receita de dezembro de X1, ou seja, R\$ 350.000,00, o valor a escolher em janeiro será de X2 é de R\$ 35.000,00 (R\$ 350.000,00 X 10%). Assim, houve um ganho de receita de R\$ 21.175,00 (35.000,00 - R\$ 13.825,00);
[...]

Sobre a consideração da renúncia na estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aponta a GETRI que, na elaboração da proposta da lei orçamentária, o Estado não tem como apurar quais contribuintes irão sair ou entrar no regime do Simples Nacional, uma vez que isso depende do faturamento acumulado ao longo do ano, cujos efeitos se concretizam apenas em dezembro, sendo necessário, portanto, aguardar o término do ano para apurar se a receita anual é compatível com o limite do regime, respectivamente.



Por último, informou aquela Gerência que quem está no Simples Nacional e sai para o regime normal computará um acréscimo de receita ao Estado e, no sentido contrário, uma redução de receita. No entanto, não é possível prever essas alterações de regime de apuração ao longo do ano, pois dependem do faturamento de janeiro a dezembro.

Nesse contexto, da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, deve-se estar atento ao disposto no inciso VI do art. 73, c/c art. 142, inciso II, do Regimento Interno da Alesc, especificamente no tocante à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

Com efeito, julgo que a demonstração da GETRI, atestando, por intermédio da metodologia de cálculo adotada, a inexistência de renúncia de receita, comprova que foram superadas as condicionantes impostas pela referida Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)².

Sendo assim, entendo que, uma vez comprovado pelo órgão da SEF que a medida não acarretará perdas de receita, não há nenhum óbice de ordem orçamentária e financeira que impeça a tramitação da proposta em tela.

Diante de todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0535.5/2017, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator

² Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.